



Cidade Exposição

# Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano VI – Número 162 – Cordeiro, 08 de setembro de 2022  
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)



Cidade Exposição

**EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE**  
Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico [diariooficial@cordeiro.rj.gov.br](mailto:diariooficial@cordeiro.rj.gov.br) ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br), independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

**NOTA:** A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br).

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67 Av.  
Presidente Vargas, 42/54  
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000  
Tels.: (22) 2551-0145/0616  
E-mail: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

## RESOLUÇÃO PGM Nº 009/2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DO IPTU NO CADASTRO DE IMÓVEIS E REVOGA A RESOLUÇÃO PGM 007/2020.

A Procuradora Geral do Município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:  
Considerando o que dispõe o Capítulo II, do Código Tributário Municipal, no que tange ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - em especial os artigos 8º, 25 e 29 e com o julgado nos Recursos Especiais de números 1111202/SP e 1110551/SP;

Considerando as exigências legais para o lançamento e recolhimento do tributo que, lançado de ofício, requer a atuação da Administração Fazendária, na verificação do fato gerador, na quantificação do valor correspondente e na correta eleição do sujeito passivo da exação, de acordo com a súmula 392 do STJ e com o julgado no Recurso Especial de número 1.045.472/BA;

Considerando os princípios regentes da Administração Pública, com ênfase na legalidade e eficiência e que a atividade administrativa tributária deve zelar pela efetiva arrecadação do tributo e guarda das informações relativas ao lançamento;

Considerando as lições conferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo de número 218.996-0/2015;

Considerando que a atividade de lançamento realizada pela administração tem caráter vinculado, não sendo possível a eleição do contribuinte fora dos casos previstos na legislação tributária de maneira discricionária e ao arrepio da legalidade;

Considerando a necessidade de otimização e padronização dos procedimentos para inclusão e/ou alteração do contribuinte no Cadastro de Imóveis – CIMOB - de modo a garantir a cobrança da exação na pessoa do correto sujeito passivo, de acordo com os artigos 408 e 409 do CTM;

Considerando as peculiaridades locais e do serviço administrativo municipal, em especial atenção à prerrogativa municipal na correta eleição do sujeito passivo de acordo com juízo de conveniência e oportunidade daquilo que melhor pode servir ao correto lançamento e arrecadação do imposto;

Considerando, por fim, que a Lei Municipal Complementar nº 2635/2022, ao incluir os parágrafos únicos aos art. 408 e 409, do CTM, cuidou de isentar de taxas, custas, emolumentos ou quaisquer outras despesas referentes a atos tendentes à inscrição e/ou alteração do contribuinte no Cadastro de Imóveis;

**RESOLVE SEDIMENTAR E UNIFORMIZAR A ATIVIDADE CONSULTIVA PRESTADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS SEGUINTE TERMOS:**

Art. 1º - O pedido de averbação para a inclusão ou substituição do titular registrado no Cadastro Imobiliário do Município poderá ser promovido mediante as seguintes exigências, conforme seja a qualidade do interessado (adquirente, alienante, herdeiro ou possuidor):

I – Na condição de ADQUIRENTE ou PROMITENTE ADQUIRENTE, o requerente deverá acostar ao requerimento:

- a) Escritura Pública, Certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, promessa de compra e venda (ou documento equivalente);
- b) Declaração de Posse/Propriedade/Assunção de Dívida, fornecida pela administração, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município, em que o requerente ou seu procurador declare ser legítimo possuidor do imóvel, ciente da condição de contribuinte/responsável do Imposto Predial pelo qual se obriga ao pagamento, inclusive no que se refere ao período anterior à averbação, sob pena de protesto, execução fiscal e demais medidas executivas, se comprometendo a informar à administração em caso de

perda ou transmissão da posse e da condição de contribuinte (Anexo I).

c) Documento obtido junto ao Setor de Dívida Ativa em que conste o relatório de débitos relativos à inscrição municipal do imóvel objeto da averbação de titularidade.

II – Na condição de ALIENANTE, o requerente deverá acostar ao requerimento:

- a) Escritura Pública, Certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária;
- b) Documento obtido junto ao Setor de Dívida Ativa em que conste o relatório de débitos relativos à inscrição municipal do imóvel objeto da averbação de titularidade.

III – HERDEIRO:

- a) Certidão de óbito do titular cadastrado na municipalidade;
- b) Comprovante de filiação (identidade, certidão de nascimento, etc.)
- c) Declaração de Posse/Propriedade/Assunção de Dívida, fornecida pela administração, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município, em que o requerente ou seu procurador declare ser legítimo possuidor do imóvel, ciente da condição de contribuinte/responsável do Imposto Predial pelo qual se obriga ao pagamento, inclusive no que se refere ao período anterior à averbação, sob pena de protesto, execução fiscal e demais medidas executivas, se comprometendo a informar à administração em caso de perda ou transmissão da posse e da condição de contribuinte (Anexo I).
- d) Documento obtido junto ao Setor de Dívida Ativa em que conste o relatório de débitos relativos à inscrição municipal do imóvel objeto da averbação de titularidade.

IV – POSSUIDOR:

- a) Documentos que comprovem minimamente a posse ou detenção do imóvel tais como, mas não restrito a declarações dos vizinhos confrontantes, contas de consumo (água, luz, telefone), correspondências oficiais de repartições públicas ou outros documentos idôneos.

b) Declaração de Posse/Propriedade/Assunção de Dívida, fornecida pela administração, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município, em que o requerente ou seu procurador declare ser legítimo possuidor do imóvel, ciente da condição de contribuinte/responsável do Imposto Predial pelo qual se obriga ao pagamento, inclusive no que se refere ao período anterior à averbação, sob pena de protesto, execução fiscal e demais medidas executivas, se comprometendo a informar à administração em caso de perda ou transmissão da posse e da condição de contribuinte (Anexo I).

c) Documento obtido junto ao Setor de Dívida Ativa em que conste o relatório de débitos relativos à inscrição municipal do imóvel objeto da averbação de titularidade.

§ 1º - Todos os documentos deverão ser autenticados pelo servidor protocolista, em conferência com os originais, mediante simples rubrica ao numerar as páginas do requerimento.

§ 2º - O Documento de que trata a 'alínea a' do inciso IV do caput pode ser substituído pelas conclusões decorrentes de procedimento de fiscalização em que se verifique a condição de possuidor.

Art. 2º - O processo administrativo será remetido à Subprocuradoria Tributária do Município para análise por parte da assessoria jurídica do órgão a respeito da legitimidade da condição do novo contribuinte, sendo exarado despacho expresso a esse respeito no processo, observado o art. 4º.

Parágrafo único - Se entender necessário, o Assessor Jurídico responsável poderá ordenar as demais diligências que se fizerem necessárias ou remeter o feito ao Procurador Municipal para análise de ponto específico verificado pela assessoria.

Art. 3º - Após o despacho exarado pela Assessoria Jurídica, o processo seguirá ao Fiscal Tributário que registrará ciência ou oposição, podendo a seu juízo se valer de quaisquer diligências que entender cabíveis ou necessárias.

Parágrafo único - Em caso de oposição justificada por parte do Fiscal Tributário, o processo deve retornar à Procuradoria do Município para nova apreciação.

Art. 4º - Devidamente despachado pelo Fiscal Tributário e pelo Assessor Jurídico responsável, o processo seguirá para a Coordenação de Cadastro Imobiliário, de acordo com a distribuição de atribuições realizada pela Secretaria de Fazenda, para identificação da matrícula correspondente e realização das alterações cabíveis, nos termos do despacho inicial da Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida no cumprimento no Despacho ou de identificação de possível equívoco ou objeção de qualquer natureza no procedimento ou suas conclusões, o Coordenador do Setor poderá retornar o feito à Assessoria Jurídica para esclarecimento ou retificação, ou remetê-lo à Secretaria de Fazenda para decisão a respeito da objeção.

Art. 5º - Em caso de realização de qualquer alteração nas informações constantes do cadastro imobiliário, a partir do requerimento realizado, o número do processo administrativo deverá constar na alteração realizada no sistema de dados.

Art. 6º - Após a realização do procedimento de averbação, o Processo Administrativo seguirá à Coordenação de Cobrança Judicial e Extrajudicial para a realização dos procedimentos próprios, nos termos do Termo de Assunção de Dívida subscrito pelo interessado.

Art. 7º - Verificada ausência de débitos da inscrição imobiliária ou encerrados os procedimentos de cobrança, o processo seguirá ao arquivamento.

Art. 8º - No procedimento de lançamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis deverá ser realizado, concomitantemente, o pedido de alteração de titularidade imobiliária, nos termos da presente Resolução, devendo ser realizada a alteração de titularidade após o pagamento da guia de arrecadação e imediatamente antes da expedição da competente certidão de quitação do imposto.

Art. 9º - A presente resolução poderá ser utilizada pela Assessoria Jurídica, naquilo que entender cabível, para

Processos Administrativos iniciados antes de sua vigência, desde que a sua aplicação não origine ônus desproporcional às partes requerentes e à administração pública.

Art. 10 – Admitir-se-á pedido de averbação do sujeito passivo do IPTU fora das hipóteses previstas no art. 1º desta resolução, realizado por terceiro, mediante apresentação de comprovante de registro da propriedade imobiliária no Tabelionato de Registro de Imóveis em que conste o nome do novo proprietário do bem acompanhado do documento obtido junto ao Setor de Dívida Ativa em que conste o relatório de débitos relativos à inscrição municipal do imóvel objeto da averbação de titularidade.

Parágrafo Único - A existência de Dívidas não impedirá o procedimento de averbação, sendo o Processo imediatamente remetido para cobrança dos valores.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogando-se a Resolução PGM nº 007/2021.

Cordeiro, 8 de setembro de 2022.

**THAÍS MARIA L. S. AZEVEDO**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
MATRÍCULA Nº 080211346  
OAB/RJ Nº 161.716

**LUCAS MARTINS G. DE AZEVEDO**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
MATRÍCULA Nº 800201513 / OAB/RJ Nº 202.098

**ANTÔNIO MESCOLIN NETO**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
MATRÍCULA Nº 800201521 / OAB/RJ Nº 234.018

**ALINE PEIXOTO DOS SANTOS**  
PROCURADORA MUNICIPAL  
MATRÍCULA 800221576 / OAB/RJ nº 213.912

**PORTARIA Nº 602/2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**R E S O L V E:**

NOMEAR MAYKON DUTRA VENTURA para ocupar o cargo em comissão de Diretor Especializado em Iluminação Pública e Manutenção de Próprios Municipais, Índice CCIII, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Cordeiro, conforme a Lei Municipal nº 2589/2022, a contar de 08 de setembro de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2022.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito

**PORTARIA Nº 603/2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**R E S O L V E:**

DESGINAR os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para conduzirem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme previsão no artigo 179, §1º da lei municipal nº 2569/2021 c/c Decreto nº 117/2022, até ulterior deliberação.

- Aline Peixoto dos Santos – Procuradora Municipal – Matrícula nº 800221576;

- Mozart Ecard Filho – Auxiliar Administrativo I – Matrícula nº 40010935;
- Guaracy Carvalho Salgado – Auxiliar Administrativo I – Matrícula nº 4010935.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE  
Prefeito

---

**PORTARIA Nº 604/2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**R E S O L V E:**

DESGINAR os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para conduzirem a Comissão de Sindicância, conforme previsão no artigo 174, §1º da lei municipal nº 2569/2021 c/c Decreto nº 117/2022, até ulterior deliberação.

- Lucas Martins Gonçalves de Azevedo – Procurador Municipal – Matrícula nº 800201513 -;
- Thiago de Oliveira Ferreira – Auxiliar Administrativo I – Matrícula nº 400111198;
- Rosália de Oliveira Ferreira – Assistente de Educação – Matrícula nº 302201494.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE  
Prefeito

**PORTARIA Nº 605/2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**R E S O L V E:**

EXONERAR a pedido, LUCAS LOPES FERNANDES JOAQUIM, do cargo em comissão de Coordenador de Atividades Jurídicas, Índice CCVI, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, da Prefeitura Municipal de Cordeiro, , a contar de 05 de setembro de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE  
Prefeito

---

**PORTARIA Nº 606/2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**R E S O L V E:**

NOMEAR os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão Especial para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar (CEAAF), responsável pela condução dos processos da Chamada Pública nº 002/2022 (PNAE), cujo objeto é a aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar ou suas organizações, destinados à Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino, com efeitos retroativos a 11 de julho de 2022.



Carolina Lopes Valente – Professor II, matrícula nº  
300131403;

Greice Kelly Macedo da Silva – Assistente de Educação  
– matrícula nº 302101013;

Matheus Brum Tavares – Assistente de Educação –  
matrícula nº 302111207.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

---

**PORTARIA Nº 607/2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE  
LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**R E S O L V E:**

TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 078/2021, que  
nomeou a Comissão permanente de Sindicância e  
Processos Administrativos, com efeitos a contar de 08  
de setembro de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2022

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

---